



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1662 **DISPÕE SOBRE A INCUMBÊNCIA DAS CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ADOTAREM RECEITA MÉDICA E ATESTADO DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **RAISSA LACERDA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

A Vereadora de João Pessoa apresenta o PLO de nº 1662 que Dispõe sobre a incumbência das clínicas e estabelecimentos de saúde a adotarem receita médica e atestado digital e dá outras providências.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que já há legislação estadual (Lei nº 11.987/21), de autoria parlamentar, que trata especificamente sobre acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas. Assim, a legislação em apreço análise busca também instituir que os estabelecimentos de saúde ficam incumbidos de adotarem a receita e atestado médico digital em nosso Município.

A proposta ora analisada encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 13.787, promulgada pelo Governo Federal em 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade e juridicidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal violando a lei orgânica Municipal. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de disponibilizar ao paciente o acesso ao seu prontuário médico, exames e consultas através de plataformas digitais de informação e comunicação existentes.

A implantação do sistema digital oferece segurança, autenticidade, mobilidade e integralidade aos atestados e receituários médicos. Para as empresas, sua implantação traz a segurança de que o documento foi de fato emitido por um profissional médico e/ou dentista e contém informações verídicas, o que evita afastamentos desnecessários de funcionários e perdas significativas para as empresas.

Para os médicos, elimina o risco de serem vítimas dos falsificadores, pois são comuns os casos de roubo e/ou falsificação de receituários e carimbos que, por exemplo, são preenchidos, carimbados e assinados em nome de um médico qualquer, e muitas vezes, o crime só é esclarecido quando ele é intimado a prestar depoimento.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1662/2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de Outubro de 2023



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1662/2023**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 26 de Outubro de 2023

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro